

LEI Nº 4.995, DE 09 DE JULHO 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de conserto dos buracos e valas abertas das vias e dá outras providências outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em consonância com o art. 163, inciso III do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa vala e buracos, num prazo máximo de 5 (cinco) dias após o término das obras realizadas em vias públicas e ou passeios públicos. Onde foram abertos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, telefone e outras.

§ 1º O prazo para conserto poderá ser estendido para 5 (cinco) vezes o determinado no “caput” deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, 06 (seis) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de 18 (dezoito) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ou pavimentadas.

§ 3º Os buracos abertos e ou consertados deverão ser listados e encaminhados para a Secretaria de Infraestrutura para o devido conhecimento e fiscalização.

Art. 2º A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a sugerir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Art. 3º Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, telefone e outras,

vias e/ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-las com placas que permitem a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I – Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte;

II – Multa, equivalente a 1.000 (hum mil) UFIRM – Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte, no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo das multas já aplicadas, dobradas se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (2019).//////////

JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES  
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Vereador José Ângelo Filho